



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006384-36.2022.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante LUCAS REAMI DA CUNHA, é embargado GPX SEGA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO 05 SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2748 20ª Câmara de Direito Privado
Embargos Declaratórios nº: 1006384-36.2022.8.26.0019/50000
COMARCA: Americana
Embargante: Lucas Reami da Cunha
Embargada: GPX Sega Empreendimento Imobiliário 05 SPE Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Caso em exame

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte embargante, que alega omissão e contradição quanto ao disposto no artigo 44 da Lei Federal nº4.591, de 1964 e artigo 490, do CC, bem como de que o contrato é de adesão e as cláusulas são abusivas e busca prequestionamento de dispositivos legais.

Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) saber se há omissão no Acórdão; e (ii) se for possível a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração.

Razões de decidir

O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo abordagem abordado com ênfase na matéria devolvida. 4. A parte embargante busca, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível em embargos de declaração. 5. Embargos de declaração não podem ser utilizados para pré-questionamento quando não houver omissão ou contradição.

Dispositivo e tese

Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgamento. 2. A rediscussão do mérito não é admissível em embargos de declaração."

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido às fls. 295/300, que deu provimento ao recurso interposto, do qual se insurge a parte embargante sob a fundamentação de que há omissão e contradição quanto ao disposto no artigo 44 da Lei Federal nº4.591, de 1964 e artigo 490, do CC, bem como de que o contrato é de adesão e as cláusulas são abusivas, bem como recorre expressamente para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo e respondido.

É a suma do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Não obstante o exposto pela embargante, não se infere do exame do acórdão nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar a oposição de embargos declaratórios.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil que cabem os embargos de declaração nas seguintes hipóteses:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material”.

O acórdão guerreado deu a correta solução à causa posto que ateuve à matéria devolvida, com a exposição detalhada dos motivos que levaram ao provimento do recurso, sendo desnecessária maior digressão a respeito, tendo em vista a simples leitura do acórdão hostilizado.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão

exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada ao atacar o v. acórdão e passar a reclamar o esclarecimento do seu conteúdo quando examinara toda a matéria devolvida sem que ocorresse qualquer vício a propósito, com a exclusão da pertinência dos embargos opostos.

Pelo contrário, das razões apresentadas, verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do “decisum” impugnado para que o mesmo lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios.

Se a parte vencida diverge do entendimento adotado – e esta é exatamente a hipótese - ao relevar as razões que no seu entendimento prestigiam conclusão oposta àquela, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria, se for o caso, configurada aí a infringência da decisão.

Há que se ressaltar que a cobrança existente da presente ação, como já afirmado no aresto hostilizado, decorrem de valores devidos pelo ora embargante, tais como registro da compra do imóvel no respectivo cartório de imóveis, bem com cobrança de ITBI.

Assim, nada há que se alterar.

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pela embargante para afastar tais conclusões, sendo oportuno,

ainda, transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹:

“... o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”²

Além disso, não pode deixar de ser considerado que, com relação à reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração, conforme já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caráter infringente Pretensão de alteração da questão já decidida no v. acórdão Inadmissibilidade de rediscussão da matéria Confessado intuito de prequestionamento Embargos rejeitados.”³

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegação de que existiria omissão no acórdão recorrido Inocorrência Hipótese em que se busca o mero rejugamento do feito, o que não é possível obter por meio dos embargos de declaração Inconformismo da parte com o resultado do julgamento que deve ser veiculado pela via recursal adequada”⁴

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE Os embargos de declaração devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria Vedação Omissão, contradição ou obscuridade inócuentes Embargos de declaração rejeitados.”⁵

Oportuno transcrever, ainda, decisão do Egrégio Superior

¹ Decisão anotada por Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., nota 3 ao

art. 535, Editora Saraiva, São Paulo, 2008.

² AI 169.073-SP, Rel. Min. José Delgado.

³ Embargos de Declaração 0024209-65.20088.26.0224/50000 Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado Relator: Manoel Mattos Data do Julgamento: 26/08/2014.

⁴ Embargos de Declaração n.º 0193504-45.2012.8.26.0100/50000 Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Relator: Cesar Mecchi Morales Data do Julgamento: 30/01/2014.

⁵ Embargos de Declaração n.º 0052810-37.2009.8.26.0562/50000 Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Relator: Salles Vieira Data do Julgamento 20/02/2014.

Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. ARRAZOADO DISSOCIADO DO TEMA DEBATIDO NOS AUTOS. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o integrativo. II - Consoante se verifica do acórdão embargado, a questão já foi suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada ao desate da controvérsia foi exauriente, não ensejando o acolhimento do recurso integrativo. III - Descabimento de embargos de declaração assentando em arrazoado totalmente dissociado do tema debatido nos autos, configurando matéria estranha ao feito. IV - Embargos de declaração rejeitados”⁶

A embargante pretende a rediscussão da matéria com a consequente análise e provimento do recurso, não existindo qualquer omissão ou contradição apontadas no recurso interposto.

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.

No mais, pretende acessar a instância recursal especial, conforme expressamente mencionado no recurso interposto, tendo manejado os embargos também, para fins de prequestionamento.

⁶ EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.534 - SP - RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionamento, especialmente nos casos em que a matéria não foi arguida nas razões do recurso, revela-se de caráter manifestamente protelatório e infringente, o que não se admite. O Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou esta orientação, senão vejamos:

“Processual Civil Embargos declaratórios Recurso especial Admissibilidade Prequestionamento: Conceito e Configuração Prequestionamento implícito. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. 2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no recurso especial deve-se alegar violação ao art. 535 do CPC. 3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada. 4. Tese em torno do dispositivo legal apontado como violado no especial não prequestionada no voto recorrido. 5. Embargos de declaração rejeitados.”⁷

Em relação ao prequestionamento, enfim, nada existe a completar ou a esclarecer, inexistindo ofensa a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

⁷ STJ Edcl no Resp. n. 610702/RS 2ª T Rel. Min. Eliana Calmon j. 07.10.2004.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, **rejeitam-se os embargos.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica